

EMENDA N° - CE

(ao PLS nº 387, de 2014)

Dê-se ao inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, na forma do art. 3º do PLS nº 387, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

‘**Art. 5º**

.....

VII - realizar fotografias, moldagens e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A moldagem é o ato técnico de se obter a impressão ou molde de determinada estrutura ou superfície. Na odontologia, é utilizada para os mais diversos procedimentos, sendo necessária a presença de um profissional qualificado para a sua realização.

Nessa toada, conferir ao Técnico em Saúde Bucal a função de efetuar, com a supervisão do dentista, as moldagens necessárias ao início do tratamento odontológico é medida necessária para a completa preservação da saúde daqueles que necessitam de atendimento pelos mencionados profissionais, motivo pelo qual se apresenta a presente emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2014.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

SF/17071.74879-25